

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame de coincidências – Turma da noite

6 de julho de 2020

Tópicos de correção

A) Qualificação:

- a. É de ponderar a aplicação do Regulamento Roma II.
- b. Âmbito de aplicação do Regulamento:
 - i. em razão da matéria: conceito de obrigação extracontratual apurado autonomamente; não preenchido (art. 1.º/1 e 2, al. g) – abrange danos patrimoniais e não patrimoniais);
 - ii. em razão do tempo: facto danoso ocorrido após 11 de janeiro de 2009; preenchido (arts. 31.º e 32.º);
 - iii. em razão do espaço: situação que implica um conflito de leis (art. 1.º/1, *in fine*); ação proposta em tribunal de Estado-Membro vinculado pelo Regulamento; os contactos com os EUA são, para este efeito, irrelevantes (art. 3.º).
- c. Ponderação entre aplicação do art. 27.º e do art. 45.º do Código Civil; tomada de posição fundamentada, preferencialmente optando pela aplicação do art. 45.º, com base no pedido (indenização com base em responsabilidade civil extracontratual).

B) Concretização do elemento de conexão do art. 45.º/1 do Código Civil (lugar onde decorreu a principal atividade causadora do prejuízo): Portugal (especificar que a principal atividade causadora do prejuízo foi a publicação da estória, não a captura da fotografia).

C) Ponderação acerca da aplicação do art. 45.º/2:

- a. Concretização do elemento de conexão lugar onde se produziu o efeito lesivo:

- i. Califórnia (EUA) – residência habitual de André ou, mais amplamente, o seu centro de interesses.
 - ii. EUA são ordenamento jurídico complexo, pelo que deverá ser discutida a aplicação do art. 20.º, atendendo ao facto de o elemento de conexão não ser a nacionalidade; referência direta para a lei da Califórnia e respetiva justificação.
- b. Consideração acerca da verificação da última parte da previsão do n.º 2: tomada de posição acerca do dever do agente de prever que o seu ato resultaria na produção de um dano no lugar onde ocorreu o efeito lesivo. Consideração dos seguintes factos: o website era famoso; contudo, poderia Bella não prever que a pessoa representada na fotografia seria reconhecida.
- c. A lei do lugar onde decorreu a atividade (Portugal) considera o agente responsável, mas a lei do lugar onde se produziu o efeito lesivo não. Logo, o n.º 2 não se aplica.

D) Conclusão no sentido de aplicação do artigo 45.º, n.º 1: aplicação da lei portuguesa, conducente à procedência da ação. Irrelevância de André não ter invocado a aplicação do Direito português.